



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 397.022 - RS (2017/0090485-7)

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : RICARDO NEVES DE VARGAS  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA - RS031834  
LEONARDO AUGUSTO POLETTI - RS080594  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44, III DO CÓDIGO PENAL. EXTENSÃO DE EFEITOS. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica *reformatio in pejus* no caso em que, apesar de utilizado fundamento diverso daquele adotado pelo Tribunal de origem, porém previamente debatido e constante do acórdão proferido, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu permanece inalterada.

2. A escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de sanção imposta, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.

3. Embora o paciente tenha sido condenado a pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal lhe foram consideradas desfavoráveis, motivo pelo qual é inviável a fixação de regime diverso do semiaberto para o resgate da sanção corporal.

4. O art. 44, III do Código Penal estabelece que o juiz deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, bem como os motivos e circunstâncias do crime para a concessão da substituição da pena.

5. A despeito do *quantum* de pena fixado, o modo mais gravoso se mantém no caso examinado, dada a gravidade concreta do delito, representada pela variedade e quantidade dos entorpecentes apreendidos, o que se mostra circunstância suficiente para justificar a imposição do regime carcerário mais gravoso.

6. Esta Corte de Justiça não está vinculada às decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, sobretudo quando se está diante de uma decisão manifestamente contrária ao entendimento jurisprudencial emanado deste Sodalício.

7. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 397.022 - RS (2017/0090485-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : LEONARDO AUGUSTO POLETTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : LEONARDO AUGUSTO POLETTO E OUTRO(S) - RS080594  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
**PACIENTE** : RICARDO NEVES DE VARGAS

### RELATÓRIO

#### **O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de RICARDO NEVES DE VARGAS contra decisão desta Relatoria (e-STJ, fls.888-894) que acolheu os aclaratórios, sem contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes, mantendo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.

Sustenta o agravante que houve *reformatio in pejus* na decisão embargada, visto que houve inovação no fundamento que indeferiu o regime inicial aberto e a possibilidade de substituição da pena por restritivas de direitos. Aduz que o único fundamento utilizado pelo Juízo *a quo* para afastar os benefícios foi o *quantum* de pena aplicado. A decisão ora impugnada, por seu turno, empregou a quantidade e a natureza da droga apreendida (4 kg de cocaína) para afastar as benesses pleiteadas.

Em razão disso, postula o provimento do recurso para que seja abrandado o regime inicial e substituída a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 397.022 - RS (2017/0090485-7)

### VOTO

#### O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 8.6.2018 (e-STJ fl. 905). Considerando que a decisão foi publicada em 4.6.2018 (e-STJ, fl. 369), o recurso foi ajuizado dentro do prazo estipulado no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Merece ser destacado, por primeiro, não se verificar *reformatio in pejus* no caso em que, apesar de utilizado fundamento diverso daquele adotado pelo Tribunal de origem, porém previamente debatido e constante do acórdão proferido, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu permanece inalterada.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. [...]. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

**3. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que, ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, é possível a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena, desde que não modificada a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento caracterize indevida reformatio in pejus.**

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1111017/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/10/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL A QUO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. [...]. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. Esta Corte Superior de Justiça considera ser possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias para manter o percentual de aumento da pena-base, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do réu. Ressalva do entendimento desta relatora.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1119616/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, DJe 18/09/2017)

Com relação à fixação do regime, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal devem ser consideradas no momento da fixação do regime inicial do cumprimento da pena, ainda que esta tenha sido estabelecida dentro dos parâmetros legais prescrito pelo art. 33, § 2º do Estatuto Repressor.

Na hipótese dos autos, embora o paciente tenha sido condenado a pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal não lhe foram consideradas favoráveis, motivo pelo qual é inviável a fixação de regime diverso do semiaberto para o resgate da sanção corporal

Ademais, a remansosa jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de sanção imposta, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.

Neste sentido:

*PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I, DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. LAUDO PERICIAL. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.*

*1. A utilização de arma inidônea, como forma de intimidar a vítima do delito de roubo, caracteriza a elementar grave ameaça, porém, não permite o reconhecimento da majorante de pena, que se vincula ao potencial lesivo do instrumento, pericialmente comprovado como ausente no caso em apreço.*

***2. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elemento concreto (crime de roubo praticado por dois agentes, sendo um deles adolescente, contra três vítimas), a despeito desse não ter sido empregado na fixação da pena-base.***

*3. Ordem concedida, em parte, a fim de reduzir a pena do paciente para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 375.198/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. DESCABIMENTO. ANOTAÇÃO CRIMINAL CONFIGURADORA DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FECHADO. ADEQUADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

VII - Segundo jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula n. 718/STF), e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula n. 719/STF).

VIII - Na hipótese, deve ser mantido o regime inicial fechado, ante a existência de circunstância judicial desfavorável, que foi utilizada para majorar a pena-base do paciente.

**IX - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado.**

Habeas corpus não conhecido. (HC 443.769/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

Dessa forma, malgrado a decisão embargada tenha utilizado fundamento diverso para indeferir o regime aberto ao agravante, bem como para não conceder o benefício previsto no art. 44 do Código Penal, não verifica a alegada *reformatio in pejus*, na medida em que não houve alteração da situação do réu.

Destaco que o eg. Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base, que decorreu da avaliação negativa das circunstâncias do crime, considerando justamente a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido em poder do acusado para alicerçar o agravamento da sanção. Essa providência está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, conforme os precedentes a seguir:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. QUANTIDADE,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATUREZA E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.  
(...)

**4. Nos delitos previstos na Lei de Drogas, a fixação do regime prisional deve observar a regra imposta nos arts. 33, §§ 2º e 3º e 59, ambos do Código Penal, em conjunto com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que determinam a consideração, preponderantemente, da natureza e quantidade da droga. Na hipótese dos autos, o regime semiaberto mostra-se mais adequado à maior gravidade do delito, evidenciada pela quantidade, natureza e diversidade da droga apreendida - 209 porções de maconha e 16 porções de cocaína. Tais elementos afastam também a possibilidade de substituição da pena por restritivas de direitos. Precedentes.**

*Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto. (HC 442.897/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)*

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. APLICABILIDADE EM MENOR EXTENSÃO. REGIME PRISIONAL. PENA IGUAL A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. MODO SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.  
(...)

**5. Não se mostra recomendável o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante da quantidade, da natureza e da variedade das drogas apreendidas (art. 44, III, do CP).**

*6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/3, ficando a pena final em 3 anos e 4 meses de reclusão, mais pagamento de 333 dias-multa, bem como para fixar o regime inicial semiaberto. (HC 448.794/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)*

Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da pena, sobretudo porque o art. 44, III do Código Penal estabelece que o juiz deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, bem como os motivos e circunstâncias para conceder o benefício. Portando, considerando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente pelo magistrado, revela-se





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escorreita a impossibilidade de substituição da reprimenda.

Por fim, com relação ao argumento de que houve violação ao princípio da isonomia, uma vez que não foram estendidos ao ora agravante os benefícios concedidos a um dos corréus, verifica-se a inviabilidade dessa alegação, já que esta Corte Superior de Justiça não está vinculada às decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, sobretudo quando se está diante de uma decisão manifestamente contrária ao entendimento deste Sodalício, como ocorreu no caso, uma vez que, a despeito da quantidade e natureza da droga apreendida em poder do corréu, a eg. Corte de origem lhe abrandou o regime inicial de cumprimento da sanção e substituiu-lhe a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nesse diapasão:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO (ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/90). TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. REMESSA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA (91 TROUXINHAS DE MACONHA, PESANDO 335,5G). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.*

*- Verificado que o regime fechado foi fundamentado no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, dispositivo declarado inconstitucional, de forma incidental, pelo Supremo Tribunal Federal, cabe ao juízo da execução, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, reavaliar os elementos concretos dos autos para fixar o regime prisional com base no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como no art. 42 da Lei n. 11.343/06.*

***- A quantidade e a natureza do entorpecente constituem circunstâncias capazes de agravar o aspecto qualitativo da reprimenda, obstando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como forma de se aplicar uma sanção suficiente para a repressão e prevenção do delito, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.***

*- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Juízo das Execuções que, a partir de dados concretos, decida acerca da possibilidade de fixar ao paciente regime inicial mais brando para o cumprimento da pena. (HC 302.787/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO)*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. ATO INFRACIONAL. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). NATUREZA E QUANTIDADE. CRITÉRIO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

**8. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, o regime fechado mostra-se adequado para a prevenção e reparação do delito, tendo em vista a natureza e a quantidade das drogas apreendidas - 80 pedras de crack (67,17g) e 1 porção de cocaína (0,53g).**

9. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do quantum de pena aplicada, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

10. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.578/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS E MAUS ANTECEDENTES. QUANTUM PROPORCIONAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). VEDAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REQUISITOS OBJETIVOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06 CONTA PARA EFEITOS DE REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA NO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. **GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS (55 PEDRAS DE CRACK). ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 E ART. 33, § 3º DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.** DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA PARA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR DA REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

[...]

**6. É pacífica nesta Corte Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP ou de outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo.** A propósito, quanto ao tema, foi editado o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte e os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do - STF.

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a pena-base acima do mínimo legal, haja vista a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como em razão dos maus antecedentes. Não olvidando que a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, a Corte Estadual manteve o regime inicial fechado a partir de motivação concreta extraída dos autos, qual seja, a quantidade e natureza das drogas apreendidas (55 pedras de crack), que evidenciam a maior ousadia e periculosidade do paciente, correta a aplicação do regime mais gravoso, o fechado na hipótese, exatamente em conformidade com o disposto no art. 33, § 3º, do CP e 42 da Lei n. 11.343/06.

[...]

*Habeas corpus não conhecido.* (HC 354.997/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0090485-7

**AgRg nos EDcl nos EDcl no**  
**HC 397.022 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04822012 048220124 4822012 48220124 50293407220124047100  
50295892320124047100 50719814120134047100

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                             |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : LEONARDO AUGUSTO POLETTI E OUTRO                                          |
| ADVOGADOS  | : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA - RS031834<br>LEONARDO AUGUSTO POLETTI - RS080594 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO                                    |
| PACIENTE   | : RICARDO NEVES DE VARGAS                                                   |
| CORRÉU     | : ALEY GONCALVES DAOU                                                       |
| CORRÉU     | : ANA PAULA LINO DE ALMEIDA                                                 |
| CORRÉU     | : PAULINO MARIO SOARES REZENDE                                              |
| CORRÉU     | : DIEGO LIMA DA SILVA                                                       |
| CORRÉU     | : JACINTO MARECO ARGUELLO                                                   |
| CORRÉU     | : MARCELA PAVAO PALACIOS                                                    |
| CORRÉU     | : PAOLA DA SILVA LOPES                                                      |
| CORRÉU     | : PAMELA DA SILVA LOPES                                                     |
| CORRÉU     | : PAULO CESAR DO AMARAL ALEM                                                |
| CORRÉU     | : RUDNEI CARNEIRO POMPEO                                                    |
| CORRÉU     | : SANTIAGO APOLINÁRIO BARTH                                                 |
| CORRÉU     | : YURI DOS SANTOS BALDOINO                                                  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                                             |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : RICARDO NEVES DE VARGAS                                                   |
| ADVOGADOS | : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA - RS031834<br>LEONARDO AUGUSTO POLETTI - RS080594 |
| AGRAVADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO                                    |

#### **CERTIDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.